

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 017 DE 22 DE MAIO DE 2020

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE "Altera padrão de vencimento do cargo de Coordenador Municipal da Farmácia Básica conforme disposto na Lei Municipal n. 2.153/2019 e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 017 de 22 de Maio de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera padrão de vencimento do cargo de Coordenador Municipal da Farmácia Básica conforme disposto na Lei Municipal n. 2.153/2019 e dá outras providências".

Segundo a justificativa do Projeto, pretende-se adequar vencimento proposto para o cargo, tendo em vista que a demanda por profissionais da saúde em função da pandemia está impedindo o Município de encontrar profissionais disponíveis a receber os vencimentos fixados para o cargo e com as qualificações por ele exigidas.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 22/05/20





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

O Projeto está instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e demais Artigos da Constituição Federal.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa a alteração do padrão de vencimentos. Tal fato implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o Projeto de Lei, ora analisado, a estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do exercício de 2020, 2021 e 2022; além da declaração do Ordenador da Despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio.

Portanto, sua propositura está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista, que veio acompanhada dos documentos necessários.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 22/05/20

32

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS
Avenida Severino Senhori, 299, Centro - Ponte Preta/RS

Assim, entende-se que o Projeto em referência se encontra em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 017/2020, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 22 de Maio de 2020.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 22/05/20

